Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.632 - SP (2019/0070910-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
RECORRIDO	:	ANA MARIA PIAO XAVIER DE MENDONCA
RECORRIDO	:	IGNES NUNES DE ALMEIDA BERTIN
RECORRIDO	:	LUCI EURIDICE TOME BENETTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	MANUEL DONIZETI RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071602

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) Lei Complementar n° 874/00.
> Extinção com base no reconhecimento de prescrição.
> Substituto processual que atuou em proveito dos substituídos, dando início à execução dos atrasados.
> Não observância da regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do artigo 21 da Lei n° 7.347/85.
> Prescrição afastada.
> Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 107/110).

A recorrente aponta a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC/2015. Alega que o colegiado deveria ter observado a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.388.000/PR, analisado segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Refere contrariedade aos arts. 94 do Código de Defesa do Consumidor; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 475-B, *caput*, e 614, II, do Código de Processo Civil/1973 (arts. 509, § 2º, e 798 do CPC/2015); 202, I, do Código Civil.

Aduz que o prazo prescricional é de 5 anos contado a partir do trânsito em julgado da sentença genérica. Destaca que "[...] não há falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital" (e-STJ, fl. 117).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 129/145.

Devolvidos os autos ao colegiado em razão do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 146), foi mantido o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 150/153).

Opostos novos aclaratórios, seguiu-se nova rejeição (e-STJ, fls. 164/167).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, embargos à execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, no qual se reconheceu aos impetrantes o direito à percepção da gratificação por trabalho educacional – GTE. O trânsito em julgado daquela decisão operou-se em 7/4/2007 (e-STJ, fls. 96/97).

Em apelação, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição reconhecida pelo Juiz, argumentando que (e-STJ, fls. 97/98):

> Como se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, os exequentes buscam o recebimento de seus créditos desde então. Por isso o fato de a presente execução individual ter sido ajuizada em 19 de dezembro de 2013 não implica prescrição nem mesmo das parcelas.

Ademais, citando precedente local, afirmou a aplicação do art. 94 do CDC, em razão do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/1985, destacando que "[...] não há notícia de que tal publicidade foi efetivada no presente caso" (e-STJ, fl. 98).

No julgamento dos segundos embargos de declaração, fez ainda o seguinte registro (e-STJ, fl. 166):

> Entendo que o Tema 880 não se encaixa na hipótese dos autos, diante da particularidade do tramitar da ação coletiva, que não se pode concluir que tenha ocorrida prescrição da execução.

A recorrente, por sua vez, afirma a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC/2015, alegando inobservância da orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.388.000/PR (Tema 877/STJ).

Impossível o conhecimento dessa tese, porque não debatida no acórdão recorrido. Assim, no ponto, tem aplicação o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalto que, muito embora a parte afirme ter apresentado esse questionamento ao colegiado, não demonstra tê-lo feito no momento oportuno, mediante os embargos de declaração, tampouco refere contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do seu recurso especial.

Assim, inviável a análise da matéria nessa instância.

Quanto à assertiva de violação dos arts. 94 do Código de Defesa do Consumidor; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 509, § 2º, e 798 do Código de Processo Civil/2015; e 202, I, do Código Civil, observa-se que a insurgente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Como exposto acima, a Corte de origem negou a ocorrência da prescrição por dois motivos: a) apesar de se ter iniciativa individual, considera-se que os exequentes buscam o seu crédito desde a data em que o sindicato iniciou a execução; e b) não foi cumprida a regra do art. 94 do CDC.

Contudo, a insurgente, no apelo nobre, combate apenas essa segunda razão de decidir, deixando incólume a primeira, que é suficiente, por si só, para manter a solução estabelecida no *decisum*. Desse modo, incide na espécie o teor da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator